

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 237/2014
RELATÓRIO

De autoria da Vereadora **Sandra Graça**, o presente projeto acrescenta o artigo 69-A à Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011(Código de Posturas do Município), *verbis*:

A justificativa da autora é a que segue:

“A presente propositura tem por finalidade inserir na Lei 11.468/11 (Código de Posturas do Município), a obrigatoriedade de castração e chipagem nos animais a serem comercializados ou doados, além de outras medidas com relação ao cuidado e à proteção desses animais.

Essas medidas visam contribuir, primeiramente, com a saúde pública, pois as entidades que trabalham em defesa dos animais observaram que muitos cidadãos abandonam os filhotes de seus animais de estimação na rua, contribuindo, desta forma, com o aumento da população de cães e gatos abandonados e sem o devido cuidado. Além disso, com essas regras, diminuiremos a possibilidade de transmissão de doenças para os cidadãos, onde tais animais servem de intermediários.

A determinação de que os locais que comercializam animais só poderão fazê-lo com a devida castração e microchipagem alinha-se ao que preconizam as associações que se interessam pelo bem-estar e pela proteção dos animais, buscando primordialmente minimizar o problema das superpopulações de cães e gatos nos centro urbanos.

Registre-se ainda que o avanço no sentido de resguardar, em normas escritas ou em leis positivas os direitos dos animais deve-se, primordialmente, ao trabalho incansável dessas associações de proteção e organização não-governamentais, que, hoje em dia, encontram-se presentes em quase todas as cidade de nosso país.

Diante do exposto, por se tratar de regularização que evitará transtornos à saúde pública, bem como garantirá o direito dos animais, atendendo à reivindicação das organizações que tanto lutam pelos direitos dos animais e são as reais agentes de transformação de nossa sociedade no que se refere a tal defesa, sendo esta uma demanda da sociedade civil, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município: as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No que tange à iniciativa, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Dentre os assuntos em que foi atribuída competência legislativa ao Município, está a defesa da saúde, da moral e do bem-estar público, bem como posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, cujas normas englobam o denominado poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Parece-nos que o projeto sob análise se insere como uma forma de atuação do poder de polícia do Município, a quem compete definir ordens e proibições, e, ainda, limitar e condicionar a conduta de todos aqueles que utilizam bens ou exercem atividades que podem afetar a coletividade.

Todavia, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque compete ao Poder Executivo fazê-lo. Em outras palavras, somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições.

Contudo, afiliamo-nos à corrente contrária que entende que a matéria que trata das posturas municipais e de poder de polícia é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Oportuno registrar que a esterilização de animais já é prevista em lei estadual (Lei nº 17.411, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná – cópia anexa), em grande parte reproduzida no presente projeto:

“Art. 3º A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

§ 1º As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

...

Art. 4º A esterilização deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

Parágrafo único. *Os procedimentos para a esterilização deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.*

Art. 5º A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível.

Parágrafo único. *Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.*

...

Art. 7º O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

Art. 8º Para efeito desta Lei considera-se:

I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.”

Oportuno registrar ainda que a castração de animais comercializados e doados já é prevista desde 2007 na legislação de São Paulo (LM 14.482, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências, e DM nº 14.483, de 16 de junho de 2008, que regulamenta a referida LM).

Todavia, há que se atentar para a razoabilidade da proposta no que tange à castração dos animais comercializados em estabelecimentos comerciais, que poderá ensejar afronta ao princípio da livre iniciativa (no que se refere a estes estabelecimentos) e ao direito do consumidor (no que se refere aos adquirentes de animais).

Em que pesem os apontamentos feitos quanto à competência para a iniciativa e à razoabilidade da matéria, não obstaremos à sua tramitação, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Por fim, indicamos que seria oportuna a oitiva de entidades defensoras dos animais (ADA, SOS Vida Animal, etc), Vigilância Sanitária, Conselho Estadual de Medicina Veterinária e demais entidades pertinentes, a critério dos senhores vereadores.

Londrina, 4 de novembro de 2014.


Mari Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar

Página para impressão

Exibir Ato**Alterado** Compilado Original

Lei 17422 - 18 de Dezembro de 2012

Publicado no Diário Oficial nº. 8862 de 19 de Dezembro de 2012**Súmula:** Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito do Estado do Paraná, o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.**Art. 2º** Esta Lei institui o controle ético da população de cães e gatos no âmbito do Estado do Paraná, contemplando o seguinte:

- I** - identificação e registro;
- II** - esterilização;
- III** - adoção;
- IV** - controle de criadouros;
- V** - campanhas educativas em guarda responsável.

Art. 3º A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.**§ 1º** As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.**§ 2º** Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.**§ 3º** As informações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão de banco de dados do órgão municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.**§ 4º** As empresas que comercializam ou que venham a intermediar as adoções de cães e gatos, no âmbito do Estado do Paraná, deverão exigir no ato da compra ou da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, nos termos do Anexo Único desta Lei.**§ 5º** O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo implicará em infração apurada pelo órgão de meio ambiente local, que deverá lavrar auto de infração, resguardados os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.**Art. 4º** A esterilização deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.**Parágrafo único.** Os procedimentos para a esterilização deverão utilizar meios e técnicas que

causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível.

Parágrafo único. Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O recolhimento de animais, quando necessário, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, de transporte e de averiguação da existência de um responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Art. 7º O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

Art. 8º Para efeito desta Lei considera-se:

I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Art. 9º Os animais recolhidos pelo órgão responsável pela gestão de populações de cães e gatos, encaminhados para canis públicos e/ou estabelecimentos oficiais congêneres, permanecerão por sete dias úteis à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que sejam comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º Vencido o prazo previsto no caput deste artigo os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2º Não serão permitidas as adoções de animais sem o correspondente registro, identificação e esterilização.

§ 3º Animais em situação aparente de maus-tratos não deverão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente nos programas de adoção.

Art. 10. Para efetivação desta Lei, o Poder Executivo local viabilizará as seguintes ações:

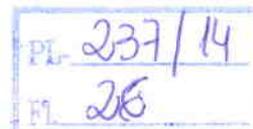
I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que sensibilizem o público da necessidade da adoção de animais abandonados, de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento inflingido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para atitudes de guarda responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2012.



Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Luiz Eduardo Cheida
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo83618_28524.pdf

[Voltar](#)

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

[topo](#)



237/14
27



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Lei nº 237/2014

Esta comissão emite parecer prévio, conforme indicado pela Assessoria Jurídica e sugere a oitiva de entidades defensoras dos animais (ADA, SOS Vida Animal, etc), Vigilância Sanitária, Conselho Estadual de Medicina Veterinária. Após isto retorne para parecer definitivo.

SALA DAS SESSÕES, 05 de novembro de 2014.

A COMISSÃO:


Péricles Deliberador
Presidente/Relator


José Roque Neto
Vice Presidente


Roberto Fú
Membro